

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE COMPRAS DOS
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Pregão Eletrônico 13/2020

Processo administrativo 19973.107780/2020-09

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os art. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação tem a intenção de afastar do atual procedimento licitatório, maculas gravíssimas cometidas em relação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações.

O presente certame traz consigo uma composição equivocada e que compromete em larga escala a economia nacional, agrava do pelo fato de constar falha no processo ao não considerar corretamente todas as alternativas de contratações possíveis.

Nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 no segmento de locação, sendo líder em outsourcing de impressão no país e uma das mais conceituadas empresas no segmento de locação de devices. Atualmente esta empresa faz parte do Grupo HP, não como mera revenda, mas como subsidiária da mesma.

A Simpress é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 1500 contratos ativos, sendo empresa de faturamento de meio bilhão de reais ao ano.

1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO NO PROCESSO - Da não consideração do modelo de “contratação como serviço” – Outsourcing – (locação com serviços incluídos) no ETP - Estudo Técnico Preliminar.

Após análise do anexo “SEI_ME - 10713289 - Estudo Técnico Preliminar (IN 1_19)” não identificamos a consideração da “Locação com Serviços incluídos” no ETP - Estudo Técnico Preliminar. Não observar a opção de bens como serviço no estudo cita, demonstra o total desrespeito a norma criada pelo próprio Ministério, senão, vejamos:

“Instrução Normativa nº 01, de 4 de abril de 2019 do Ministério da Economia.

(...)

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:



(...)

g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

i) a ampliação ou substituição da solução implantada;

(...)"

A instrução normativa acima é clara o suficiente quando exige uma mínima análise das diferentes soluções do mercado, em especial no que tange a alínea h) do ante exposto artigo 11.

Aqui cabe ressaltar que, a solução apontada no item 7., alínea A) do ETP acostado ao processo é totalmente diferente da "locação com serviços incluídos". Foi considerado no estudo apenas o "Desktop como Serviço (DaaS) com fornecimento de equipamento e virtualização em Nuvem", explicamos:

a) A solução abordada no ETP, trata-se de Desktops Virtuais, com processamento feito em Nuvem, que exige um fornecedor do software da solução de Desktop virtual, um fornecedor do processamento efetivo em Nuvem, um link estável de internet e um hardware para receber a solução.

b) Já a solução de "locação com serviços incluídos", é o fornecimento exatamente dos mesmos equipamentos, novos, solicitados no termo de referência, porém com pagamento mensal baseado em SLA de atendimento, acrescentando-se apenas as camadas de serviço, tais como, gestão de imagem, portal de gestão, nível de serviço, inventário dos equipamentos através de contrato de 12 meses prorrogáveis nos termos legais. Esse deveria ser o modelo alvo da comparação com a aquisição, que não foi considerado e tampouco precificado em mercado para um correto *Total Cost Ownership - TCO*, conforme exigido na IN 01/2019.

Como é de conhecimento deste órgão, o projeto básico de qualquer licitação se destina a formar o conjunto de elementos necessários para a prestação dos serviços

ou aquisição, devendo ser elaborado com base nas indicações e estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica do projeto, senão vejamos o artigo 6º, IX da lei 8.666/93:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

É dever da Administração apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, sendo nulo o edital que albergue fatores incompletos, ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado.

Em sentido amplo é possível afirmar que, segundo os doutrinadores Edgar Guimarães e Joel Menezes Niebuhriv:

“Planejamento é um processo que visa determinar a direção ser seguida para se alcançar determinado resultado. A sua utilização possibilita a percepção da realidade fática de certa situação, a avaliação das alternativas e dos possíveis caminhos a serem trilhados. Trata-se de um processo de avaliação e deliberação prévia que organiza e racionaliza ações, antevendo resultados, e que tem por escopo atingir, da melhor forma possível, os objetivos predefinidos”.

De forma objetiva, o planejamento, levando-se em conta a correta forma de locação de equipamentos, a qual se requer nesta impugnação, traduz o ato de pensar e fazer planos de uma maneira estratégica, mediante diagnóstico de oportunidades, aonde seria considerado devidamente seus pontos fortes e fracos para o cumprimento da sua missão de prover equipamentos de informática aos servidores públicos. O que não foi devidamente realizado no presente processo.

A ausência ou inconsistência de um dos elementos exigidos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ocasionar prejuízos expressivos à licitação. O Tribunal de Contas da União elenca alguns exemplos:

“Falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado; Alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados; Utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações; Alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2013, p. 16).”

A legislação em vigor, concomitantemente com a doutrina especializada em estudos alusivos ao processo licitatório, elenca o que, quando e como a Administração deve proceder para realizar suas compras/contratações. No mesmo sentido, alguns Órgãos da Administração tem editado orientações acerca dos “vícios” concorrentes ao processo licitatório, a exemplo do que o TCU aponta como os principais:

a) projeto básico inadequado ou incompleto, sem os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, não aprovado pela autoridade competente, e/ou elaborado posteriormente à licitação;

b) obra não dividida em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade;

Os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório (projeto básico/termo de referência) comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade. Assim, o processo licitatório deve atender aos requisitos legalmente exigidos, de tal forma que o objeto desejado pela administração, seja adquirido dentro dos prazos, valores e condições previamente definidas. Portanto, se elementos essenciais forem desconsiderados, como no caso em tela, além ferir o princípio da legalidade por não conter elemento essencial previsto na legislação, compromete à Administração pelo insucesso do que almejava adquirir/contratar, conseqüentemente, afeta ao interesse público.

Semelhante ao presente certame, exigências consideradas limitadoras do caráter competitivo, sendo aquelas que por conta de falhas no projeto básico causaram mitigação na disputa ou inadequação da contratação, foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar da contratação. Na oportunidade, os órgãos foram silentes

quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Nessa mesma oportunidade, o Tribunal inclusive aplicou aos gestores do órgão e aos responsáveis pela elaboração do edital a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, haja vista terem tido ciência acerca das normas que impunham a indevida restrição que gerou sobre preço – e ensejavam as demais irregularidades – e nada fazendo.

Como se sabe, o TCU pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos. Oportuno destacar ainda que, eventuais limitações do caráter competitivo em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com

vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)” (decisão nº 153/98)

Este órgão não cogitou devidamente todas as formas possíveis e usuais de contratação, sendo que o modelo de locação com serviços incluídos seria, comprovadamente, o mais prudente e racional, por dentre tantos motivos, alguns abaixo elencados:

a) **Como o contrato seria de 12 meses**, em se constatando uma eventual reacomodação dos preços nos níveis anteriores a pandemia, o contrato poderia ser rescindido com 12 meses ou mesmo renegociado nos termos legais. No modelo de aquisição, a contratação já teria sido efetivada, o fornecedor pago, não havendo mecanismo legal para solicitar o dinheiro de volta com a devolução dos equipamentos usados ao fornecedor.

b) **Flexibilidade:** Em caso de redução do quadro de servidores, o que é uma bandeira do Governo atual, ou mesmo mudança de perfil como por exemplo, usuários de Desktops migrando para Notebooks, no modelo de “locação com serviços incluídos” o governo pode reduzir, rescindir ou ampliar o contrato após 12 meses. Novamente, na aquisição, se repetiria a situação anteriormente explicitada, da impossibilidade de recuperação dos valores e devolução dos equipamentos. Ou ainda

da possibilidade de compra do parque no final ou em qualquer momento da contratação, caso isso se demonstre necessário ou mais vantajoso.

c) **Pagamento por uso:** O modelo de “locação com serviços incluídos”, o pagamento é feito mensalmente, 30 dias após a prestação dos serviços, em caso de falha dos equipamentos e descumprimento dos termos, o governo não pagará o fornecedor ou fará a liquidação com as devidas glosas.

d) **Redução de custos com contratos de Central de Serviços:** Já é sabido que um dos maiores custos de TIC no Governo se refere aos contratos de Central de Serviços – (Service Desk). Todos os fornecedores do modelo de “locação com serviços incluídos”, já possuem central de serviços desk incluso em seu modelo, o que seria um custo a ser reduzido da operação como um todo.

Ademais, cabe ressaltar que o modelo não é novo, e já é largamente utilizado no meio privado e também por diversos órgãos públicos, dentre os quais podemos citar alguns licitados em 2020 e que já são, inclusive, clientes da Simpress:

- Instituto Federal do Rio de Janeiro – Pregão 12/2020, processo 23270.001783/2020-38;
- Comando da Aeronáutica - Pregão eletrônico 001/202, processo nº 67564.028157/2019-11;
- CIGA –SC / Pregão 01/2020 / Processo Administrativo 1435/2020;
- Câmara Municipal de Curitiba – Pregão nº 11/2019, Processo nº 355-836/201;
- Companhia de Saneamento do Paraná – Pregão nº 1458/2020;
- Secretaria Municipal de Curitiba – Pregão nº 107/2020, Processo nº 01 – 061.122/2020.
- Prefeitura Municipal de Curitiba – Pregão nº 399/2018, Processo nº 01-114494/2018.

- COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN - RJ pregão 003/2019, processo 520/001189/2018
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DPE-RJ, pregão 023/2019, processo E-20/001.001717/2019
- SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E OBRAS RJ, pregão 003/2019, processo E-17/026/1122/2019;
- PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - NIT PREVRJ, pregão 003/2020, processo 310/0001924/2019
- Departamento de Ações Sócio Educativas - pregão 022/2019, processo E-03/021/311/2019
- Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro- pregão 74/2019, processo E-08/007/001255/2019

Pelas linhas acima, esta Impugnante requer a realização de estudo onde seja efetivamente e corretamente considerado a locação de equipamentos, levando em conta as observações ora trazidas. Onde indubitavelmente se chegará à conclusão de que a locação se trata de melhor medida que a aquisição dos equipamentos como almeja este órgão.

3. DAS DRÁSTICAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DO PRESENTE CERTAME. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PREVENÇÃO AO MONOPÓLIO ECONÔMICO.

Nunca podemos perder de vistas que a Administração pública tem seu funcionamento voltado para a sociedade. Sua principal função é o ato de dirigir e comandar, adotando medidas e decisões com a finalidade de atender a sociedade para o bem comum da coletividade.

Mesmo em sede de Pregão Eletrônico, a qual estamos, é fundamental que se faça uma reflexão sobre o uso do poder de compra do Estado e sobre o seu papel

quanto ao desenvolvimento sustentável, refletindo acerca do papel das compras públicas enquanto indutoras de políticas públicas e como meio para o atingimento de vários objetivos governamentais.

No exercício de sua função de Estado, esta Central de Compras não pode ignorar o fato de que é sua função não comprometer critérios como livre-concorrência, não causar monopólios, evitar a aglutinação das compras em número ínfimo de fornecedores.

No caso em tela, mais de 55 empresas se mostraram aptas ao fornecimento, ou seja, são empresas que costumeiramente fornecem equipamentos ao Governo, e agora, de forma súbita, a maioria de seus compradores centralizarão suas compras em apenas 1 empresa. Ora, não é função do Estado se preocupar com a condição financeira das demais empresas? Certamente que sim.

Não se pode negar que, no atual mundo intervencionista em que vivemos, vários monopólios de fato possuem o poder de restringir a produção e praticar preços monopolísticos, o que poderá ocorrer com a manutenção da forma de contratação da forma prevista. Esta centralização não é eficaz e eficiente, gerando mais prejuízos ao país enquanto sociedade do que a “economia” gerada pela economia de escala.

O papel estatal enquanto maior consumidor nacional, e por vezes o único, deve ser ressaltado. Tal ênfase se dá pelo fato de o Estado ser um grande consumidor, e o consumo ser exatamente um dos fatores principais dentro desse olhar de sustentabilidade econômica das empresas que costumeiramente participam de licitações.

Assim, em termos de desenvolvimento sustentável, há que se considerar o custo-benefício, em que a “melhor compra” deve ser priorizada em detrimento do menor preço, pois, nesse último caso, a escolha pode levar até mesmo fechamento de postos

de trabalho por conta da tentativa do Estado em realizar “mega” licitações que costumeiramente por anos vinham sendo realizadas de forma fragmentadas.

Nesta ceara, a Administração Pública, e todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, deve visar a satisfação das necessidades coletivas. A coletividade das empresas fornecedoras de informativa, bem como os milhões de indivíduos que serão afetados pela centralização desta Ata de Registros, não serão beneficiadas, não foram levadas em consideração. Diversos postos de trabalho e empresas inteiras, podem ser fechadas por conta desta forma de contratação escolhida.

Administrar é gerir os serviços públicos; significa não só prestar serviços ou executá-los, como também dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil, viável, bom para todos, que avalie e pondere todas as consequências do ato administrativo, e não somente a busca pelo menor preço.

O ato de governar visa tomar decisões para a sociedade, destinadas ao bem estar social, com o intuito de satisfação para a coletividade de qualquer esfera. Sendo assim, promover uma Ata de Registro de Preços do porte da pretendida nesta licitação, fatalmente irá prejudicar diretamente dezenas de empresas que fornecem ao governo de forma fragmentada por todo o país.

Sendo o Estado o meio comprador de diversos mercados, indubitavelmente seu poder de compra serve como fomentador do desenvolvimento socioeconômico. Assim, o poder de compra do Estado pode ser considerado muito além da promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental, para também a promoção da inovação e servir também como instrumento de políticas públicas inserindo no mercado vendedores até então alijados do mesmo. Cita-se como exemplo as micro e pequenas empresas.

A legitimidade do uso das compras públicas como instrumento de políticas públicas advém, entre outras fontes, do disposto legal acrescenta o desenvolvimento nacional sustentável como umas das finalidades da realização das licitações.

O vulto inerente às compras públicas fragmentadas, como de costume, surge como um vetor mercadológico contundente, haja vista que o Governo atua no papel de protagonista na injeção de capital no mercado, tendo certo poder para transformá-lo. Em tempos de pandemia mundial, qual a vantagem em restringir a aquisição dos bens do Estado a meros 3 fornecedores? Qual o benefício social desta medida?

Ademias, uma aquisição desta amplitude em meio a maior pandemia dos últimos tempos, certamente irá trazer inúmeros riscos para erário público como um todo. É notório que os preços estão totalmente desacomodados e instáveis devido ao novo patamar do câmbio do dólar.

Nesse sentido, a Administração não pode olvidar-se de que os insumos e componentes da solução de hardware são importados, mesmo para os equipamentos fabricados no Brasil, o que demonstra a direta e inexorável relação do câmbio americano com o valor final dos produtos.

Por onde se olha, vê-se a inviabilidade da forma, período e efeitos da contratação que esta Central de Compras almeja realizar, pelo que esta Impugnante requer a revisão do estudo técnico onde devidamente seja verificado a locação de equipamentos e que seja ponderado os efeitos da errônea centralização nacional desta compra e os prejuízos as empresas que serão afetadas pelo desaparecimento de tão importantes clientes.

4. DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para:

- a) Devida realização de estudo técnico onde sejam devidamente considerada a locação de equipamentos;
- b) Realização de estudo de impactos econômicos da realização de Ata de Registro de preços tão centralizada em relação as centenas de empresa fornecedoras de informática ao Governo Nacional;
- c) Pela ausência da urgência, suspensão da realização do certame por conta da elevação cambial;

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.